

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10620/000.238/91-20

ACORDAO NR.: 106-06.207

Sessão de : 15 de março de 1994

Recurso n.: 76.479 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : CLAUDIONOR RAIMUNDO BARRAL

Recorrida : DRF EM CURVELO - MG

MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Classificam-se nesta cédula os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO DEPOSITOS BANCARIOS - Devem ser classificados na cédula "H" da declaração e submetidos à tributação, os rendimentos omitidos pelo contribuinte e apurados por meio de confronto dos valores depositados em estabelecimentos bancários com os rendimentos auferidos e declarados e o aumento do seu patrimônio.

NORMAS GERAIS - DEPOSITOS BANCARIOS - A partir da publicação da lei nr. 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13.01.90) ficou revogado, por incompatível com o art. 60., par. 5o. da nova lei, o art. 9o. VII, do ato legal anterior, (DL 2.471/88), pois o novo dispositivo autoriza o arbitramento com base em depósitos bancários.

Recurso não provido.

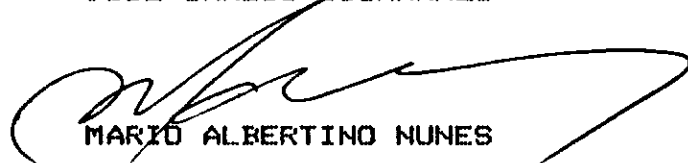
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIONOR RAIMUNDO BARRAL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10620/000.238/91-20

ACORDAO NR.: 106-06.207

Ione Tereza Arruda Mendes

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLEB. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10620/000.238/91-20
ACORDÃO NR.: 106-06.207

Recurso n.: 76.479

Recorrente: CLAUDIONOR RAIMUNDO BARRAL

RELATÓRIO

CLAUDIONOR RAIMUNDO BARRAL, já qualificado, recorre da decisão da DRF Curvelo-MG de que foi cientificada em 30.11.92 (fls. 446v.), através de recurso protocolado em 30.12.92 (fls. 450).

2. Contra a contribuinte foram emitidas Notificações de lançamento (fls. 412/413) ,na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativos aos Exercícios 1987 e 1988 Anos-bases 1986 e 1987, por sinais exteriores de riqueza, apurados através de extratos bancários, os quais foram considerados rendimentos provenientes da atividade de garimpeiro, tendo sido tributados 10% do montante encontrado, admitida, portanto, dedução de 90%.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 01.08.91, tendo a Declaração IRPF do exercício mais antigo (1987) sido entregue em 15.04.87 (fls. 23).

3. Inconformado, apresenta impugnação (fls. 415), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que os depósitos encontrados em suas contas bancárias provi-nham, em grande parte, de transações que realizava com outros garimpeiros, como intermediário;

b) que, na conformidade do disposto no Decreto-lei nr. 2.471/88, art. 9o., VII, o lançamento deve ser cancelado, por se estribar exclusivamente em extratos bancários. Cita diversos acórdãos nesse sentido.



4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 420), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, confirmando que o lançamento não foi feito, como alega o impugnante, com base unicamente em seus extratos bancários.

41. É feita nova ementa das JUSTIFICATIVAS (fls. 423), modificando a anterior (fls. 407), que acompanhara as notificações. Nesta, anterior, o teor de tal ementa era o seguinte:

"CEDULA H - A existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida classificável na cédula "H".

Na nova (fls. 423), o teor passou a ser:

"Tributa-se na Cédula "H", 10% dos rendimentos omitidos, quando a pessoa física dedica-se à atividade de garimpagem."

4B. Também é feita pesquisa, na base CPF, dos nomes informados pelo impugnante, como sendo de alguns garimpeiros com quem teria transacionado como intermediário, dando, como resultado, ou inexistência ou multiplicidade de homônimos (fls. 425/435).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 438) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 447 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

Conquanto a sutileza da digna informante fiscal de mudar a ementa da JUSTIFICATIVA do lançamento, óbvio está que este se embasa exclusivamente no exame dos EXTRATOS BANCARIOS apresentados pelo contribuinte, em atendimento a intimação.

2. Inúmeros foram os acórdãos deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta 6a. Câmara, no sentido de que tais lançamentos não podiam prosperar, em face do disposto no Decreto-lei nr. 2.471/88, em seu art. 9o. e incisos.

3. Com efeito, assim rezava tal dispositivo, verbis:

"Art. 9o. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham origem na cobrança:

.....
VII - Do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valor de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

4. Neste Colegiado dividiram-se as interpretações, uma corrente entendendo que o dispositivo só se aplicava a processo iniciados ou já existentes na data da publicação do Decreto-lei nr. 2.471/88; a outra entendendo que se aplicava a qualquer processo, iniciado antes ou depois de tal publicação, enquanto vigente tal dispositivo legal que tinha o evidente intuito de constranger a ação fiscal.

5. Tal constrangimento deixou de existir com o advento da

lei nr. 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13.04.90) que dispõe:

"Art. 6o. - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza:

.....

Parg. 5o. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (grifei)

6. Ao estabelecer o levantamento de depósitos bancários como mais uma modalidade de arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza - e sem qualquer restrição, como seria, por exemplo, a necessidade de complementariedade com outras fontes - a lei nr. 8.021/90 r

evogou o art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.471/88 por disciplinar a mesma matéria de outra maneira. Enquanto a lei antiga proibia o lançamento de ofício baseado no movimento bancário do contribuinte, a lei nova o admite, revogando, inclusive as "disposições em contrário (art. 13).

7. A revogação do art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.471/88 pela Lei nr. 8.021/90 é, ademais, assegurada pelo disposto na lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nr. 4.657, de 04.09.92) que dispõe no parg. 1o. do art. 2o.:

Parg. 1o. - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

8. Assim sendo, a partir de 13.04.90, data da publicação da lei nr. 8.021/90, está revogado o dispositivo que constrangia o Fisco a deixar de exercer suas funções e, pelo contrário, determinou-lhe o exercício das mesmas em toda a plenitude para coibir infrações à lei tributária do País, notadamente a omissão de rendimentos por pessoas com evidentes sinais exteriores de riqueza.



9. In casu, a ação fiscal se iniciou em 26.04.90, data da intimação 064/90 (fls. 01), já na vigência da nota lei. E - o que é mais importante - o lançamento foi cientificado em 01.08.91, mais de um ano após estar vigindo o diploma legal que autoriza o lançamento de ofício com base em arbitramento a partir dos sinais exteriores de riqueza evidenciados em depósitos bancários cuja origem não é explicada pelo contribuinte.

10. Ao enquadrar o lançamento no art. 39, inciso V do RIR/80, não resta qualquer dúvida quanto à fundamentação nos sinais exteriores de riqueza.

11. Quanto ao mérito, em momento algum a defesa justifica tais depósitos elevados, quando comparados com os rendimentos declarados. Suas alegações de que proviriam da sua atividade de intermediador na venda de metais/pedras preciosas não foi comprovada.

12. A rigor, a autoridade lançadora foi excessivamente benevolente com o contribuinte ao admitir a dedução de 90% (noventa por cento) do rendimento omitido, pressupondo tratar-se de recursos obtidos na atividade de garimpeiro. Ao contribuinte caberia provar tal origem e, então, pleitear a dedução. Entretanto, não cabe a esta instância de julgamento agravar o lançamento, proibida que está de decidir in pejus.

13. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 15 de março de 1994

